Proc. 24 792-14

1945

CJT-388-45 CM/CB

Corretores de seguros - Fagamen
to pelo sistema de pontos, calculados
em função dos negocios realisados.
Decreto-lei 2 063, art. 84, pa
rágrafo único - Sua inteligência. A
mensalidade paga ao corretor, a titulo de ajuda de custo, constitue quebra de tarefa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Sul América Terrestres, Maritimos e Acidentes, invocando o art. 896, alineas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão prolateda pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, em 29 de setembro de 1944, que, dando provimento aos embargos declaratórios do empregado reclamante, Romulo da Costa e Silva, para esclarecer que seus salários deviam sor pagos a partir de 1940 até à data da execução da sentença, os desprezeu, porem, quanto ao resto, por se tratur de matéria impertinente ao processo:

Romulo da Costa e Silva reclamou da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, pelo fato de haver si
do, em 1940, reduzido em seus salários.

De 1931 a 1936 recebia o reclamante, além das comissões pelos seguros angariados, Cr\$ 600,00, mensais.

De 1936 a Março de 1940, passou a perceber pelo sistema de pontos, calculados em função dos negócios realizados.

Contestou a empresa sua qualidade de empresado, por isso que trabalhador autônemo que era, encaminhava, como de fato encaminha, as propostas por ele angariadas para qualquer outra empresa.

Por outre lado, razão não assistia ao pedi

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

do formulado pelo reclamante, de vez que a pretensa redução de salários resultara de imperativo categórico da lei (Decreto-lei 2 063, art. 84, parágrafo único).

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo não tomou conhecimento da reclamação, por faltar qualidade ao reclamante para reclamar, determinando o arquivamento do processo (fls. 42), decisão essa que foi confirmada polo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79).

O Colendo Conselho Pleno, não obstante, apreciam do recurso extraordinário manifestado por Romulo da Costa e Silva, houve por bem conhecer do recurso e ordenar a baixa dos autos à instância originária para apreciar o merecimento da questão (fls. 100/101).

Baixando os autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, foi a reclamação, por unanimidade, julgada improcedente (110/111).

Considerou a M.M. Junta que o reclamante desde 1936 ou 1937 tivera um contrato modificado para o sistema de pontos, introduzido pela Cia., sendo os mesmos ajustados no fim de cada ano. Essas importâncias, segundo depoimento de duas testemunhas do reclamante, eram escrituradas como ajuda de cuato.

Ora, pondera a Junta, ajuda de custo não é salário, nem tampouco dêste é parte integrante.

Demais, pelo disposto no art. 84, parágrafo único do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, ficaram as Cias. Seguradoras proíbidas de dar aos corretores quaisquer outras vantagens, alám das comissões estabelecidas nas respectivas tarifas, sob pena de sofrerem penalidades, pela transgressão dêsse preceito.

Assim, a supressão de pontos, embora considerada extra, foi uma consequencia inevitavel da lei.

C Conselho Regional do Trabalho reformou, porém, a sentença da 2a Junta, entendendo que o reclamante fora contratado como produtor, com Cr\$ 600,00, mensais pró labore, 15% de comissão

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

sôbre os prêmios de seus negocios em geral, excetuados, apenas, os de <u>acidentes pessoais</u>, para os quais vigoravam as taxas de 20, 22 e 25%, conforme o plano e norma da Cia. (carta de fla. 33).

Esse contrato, afirma o Conselho Regional do Trabalho, não fere, em absoluto, o Decreto-Lei 2 063. Por demais, pro labore é salário e ainda mesmo a introdução dos pontos, nada mais era que salário, salário prêmio, proporcional à produção.

Era, assim, de se dar provimento ao recurso para mandar que fosse calculada a média mensal das importâncias que a título ponto foram pagas ao reclamante, que fica declarado como salários e a cujo pagamento é condenada a emprêsa desde 1940 (fls. 129/130).

Houve embargos declaratórios do empregado recla - mante, onde solicitava: - a) fosse declarado que o pagamento a ser-lhe efetuado, devia ser de 1 de maio de 1940 até a data em que fosse executada a decisão; - b) sua conservação no emprêgo, em face do Decreto-Lei 5 689; - c) pagamento dos aumentos concedidos aos trabalhado - res em Novembro de 1945 (fls. 131).

O Conselho Regional do Trabalho deu provimento aos embargos para esclarecer que os salários deviam ser pagos a partir de 1940 até a deta da execução da sentença, despresando-os, porém, quanto ao resto, por se tratar de matéria impertinente ao processo (fls. 133).

Dessa decisão recorre extraordináriamente, para esta Câmara, a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, com apoio nas letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resselta a recorrente, nas suas razões, a contra dição entre os itema IV e VIII do acórdão recorrido, por isso que ad mitindo a modificação do contrato do recorrido, em 1936 ou 1937 (supressão dos Cr\$ 600,00 e criação do sistema de pontos), admitiu, para solução do caso, a carta contrato de 1931, apesar de modificação, anteriormente operada, para considerar que dito contrato não ofendia o Decreto-lei 2 063. Em outras palavras, ao invés de examinar a situação vigente desde 1936, examinou o de 1931, expressamente reconhe

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

cida pelo acordão recorrido, como modificada.

Violara, também, a decisão recorrida, o art. 84 do Decreto-lei 2 063, que profbe pagamento de quaisquer outras vanta - gens além das comissões estabelecidas nas respectivas tarifas, sob pena de sofrerem penalidades pela transgressão dêsse preceito, na conformidade do art. 163 dêsse mesmo diploma!

Contra arrazoou o recorrido de fla. 146 a 149, procurando demonstrar que e art. Ol não se aplica ao caso, porque só proíbe comissões, além do limite da tarifa, porém não proíblu pagamento de salários.

Nesta instância a douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso a confirmação da decisão recorrida (fls. 153/155).

á o relatório

VOTO:

Já não mais é passivel de discussão a qualidade de empregado do recerrido, reconhecida pelo Colando Conselho Pleno, de cisão que transitou em julgado.

Baixaram, assim, os autos à instância originária, que em sentença de fls. julgou improcedente a reclamação, sentença que foi reformada pelo Conselho Regional a que, esclarecida em embargos declaratórios, reconhecendo ao recorrido o direito a salários de 1940 até à data da execução da referida sentença.

De sorte que a controvérsia que se ha de apurar, através do presente recurso extraordinário, gira em torno do pagamento de salários, que, segundo entende a Cia. recorrente, não são por ela devidos, por isso que, na verdade, percebia o recorrente comissões extras, calculadas por pontos, segundo a produção, sistema esse suspenso em 1940, ex-vi de determinação expressa de dispositivo de lei, que lhe cominava, em caso de transgressão, pensidades.

Não obstante, considerou o acórdão recorrido Que, na espácia, a alteração feita pelo reserrente, com a deneminação de

M T. L.C. - J. T. - C. N. T. - SERVICE ADMINISTRATIVO

pentos não descaracterizara a natureza de <u>salário</u>, <u>salário prêmio</u>, proporcional à produção.

Ora, socarada a questão, ant êsse aspeto, à prima facte, parece não ter violado o acórdão recorrido a letra do decreto-lei 2 063 (art. ôt parágrefo único), porquento dito preceito legal se refere a comissões.

Sem emberge, dita interpretação não se coscuma com o espírito de mencionado texte logal, eis que se não poderá com siderar tentos como salários, por isse que constituem aqueles comissões extraordinárias, calculados proporcionalmente à produção do com retor. A ofensa de lei resulta do fato de se haver admitido o pagamento de porcentagem superior so máximo estabelecida na tarifa. Ao demais, a mensalidade que se pretende atribuir ao recorrido, na base de pontos, considerada que ha de ser ajuda de custo, constitue, sem dúvida, quebra de tarifa.

Por outro lade, é de se friser que se e recorride de 1931 a 1936 percebiz salários fixos mensais de Cr\$ 600,00, am
de neste ano de 1936 concordou com a alteração de seu contrate, par
re o sistema de pontos, só vindo a reclamar contra esta situação em
20 de janeiro de 1941, deta em que formulou sua queixa perante o ex
tinto Departemento Estadual do Trabalho.

Datando a supressão dos pontos de 1940, não é pos sivel que se queira resolvar matéria incrente a contrato iniciado em 1931 e modificado em 1936, sem que tenha havido, oportunamente, qual quer manifestação por parte do recorrido.

A importância dada ao recorrido, além da comis - são pelos seguros angariados, não pode, como esclareceu a M.M. Junta, ser tida como salário na acepção da palavra. Dita importância
não se destinava a contribuir para a econômia perticular do emprega
do, mas como uma verba destinada ao recorrido, a título de estímulo
para angariar mais seguros.

Os pontos constituem comissões extras, além de tarife. Estava, por issu masmo, a recorrente un obrigação de sus -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADVINISTRATIVO

pender o seu pagamento, sob pena de incidir nas sanções legais.

É bem esclarecedor o parecer do Dr. Solidonio Lei te Filho, ilustrado consultor Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Frivados e Capitalisação, inserto na Revista do Instituto de Resseguros do Brasil, nº 4, pg. 131, in verbis:

"O corretor intervindo na operação de seguros, tem direito de exigir pelo seu serviço uma remuneração denominada corretagem ou comissão.

A lei não permite o pagamento de percentagem superior ao máximo estabelecido na tarifa (D.L. nº
2 063, de 7 de março de 1940, art. 84, parágrafo
único). A mensalidade paga ao corretor, a título
de ajuda do custo, constituiria quebra da tarifa.
Destarte, o corretor de seguros coloca-se na mes
ma situação dos corretores de fundos públicos: não pode reclamar des sociedades os gastos feitos
para a aproximação dos contratantes.

(Os grifos não são mossos).

Concludentemente, justa e jurídica é a decisão da 2a Junta de Conciliação e Julgamento, que resolveu com segurança o caso em tela, colcado, ao demais, na orientação fixada pela lei, por is so que CMANACATE o pagamento em pontos, como ajuda de custo ou comissão extra, estava a Gia. de Seguros, em obediencia à lai, na contingência de suspender ditos pagamentos, como de fato o fez, sem que possa êsse seu ato incorrer em censura.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio ria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, e dar-lhe gro vimento para restabelecer a decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Faulo.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1945

s) Oscar Saraiva

Presidente

a) Mancel Caldeira Metto

Relator

a) Raptista Sittencourt

Frocurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça 2 / 6 / 45.